



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0035272-57.2019.8.17.2001**

AUTOR: NELSON VALENTINO FERREIRA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

NELSON VALENTINO FERREIRA JUNIOR, qualificado e regularmente representado ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/08/2017, do qual resultou debilidade permanente, que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente seu pedido foi negado.

A parte ré apresentou contestação de Id 50585746 aduzindo em síntese a negativa na via administrativa e a ausência de documentos.

Fora determinada a realização de avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez e o laudo do perito judicial (Id 59344214) foi conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu **dano anatômico e/ou funcional definitivo** no tornozelo esquerdo, sendo a lesão de grau leve(25%)

É o que havia de importante para relatar.

Decido.

O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada.

Rejeito a impugnação ao laudo pericial de Id. 60039345, porque não fundado em aspectos objetivos nem científicos, mas, sim, em mera irresignação da parte demandada onde esta pretende que o exame realizado unilateralmente prevaleça sobre a perícia judicial.

O pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT.

O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o *quantum* indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: "Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente,".

A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao *quantum* devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

No caso em apreço, o laudo médico (Id.59344214) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo no tornozelo esquerdo, enquadrando-o no percentual de 25%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o **valor limite da indenização** (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 25%, já que a ocorreu **uma perda anatômica/ e ou funcional do tornozelo esquerdo** e o resultado obtido deve ser multiplicado por 25%, uma vez que a perícia indicou que houve **perdas de repercussão leve**.



R\$ 13.500,00 x 25% X25% = R\$ 843,75

Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, ao tempo em que rejeito a preliminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos) que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo pagamento.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id. 56860837).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Recife, 26 de maio de 2020.

Lara Corrêa Gambôa da Silva
Juíza de Direito
34vc10b





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035272-57.2019.8.17.2001

AUTOR: NELSON VALETINO FERREIRA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62519580, conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos, etc... NELSON VALENTINO FERREIRA JUNIOR, qualificado e regularmente representado ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/08/2017, do qual resultou debilidade permanente, que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente seu pedido foi negado. A parte ré apresentou contestação de Id 50585746 aduzindo em síntese a negativa na via administrativa e a ausência de documentos. Fora determinada a realização de avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez e o laudo do perito judicial (Id 59344214) foi conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo no tornozelo esquerdo, sendo a lesão de grau leve(25%) É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada. Rejeito a impugnação ao laudo pericial de Id. 60039345, porque não fundado em aspectos objetivos nem científicos, mas, sim, em mera irresignação da parte demandada onde esta pretende que o exame realizado unilateralmente prevaleça sobre a perícia judicial. O pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT. O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT. O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o quantum indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: "Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;". A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao quantum devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74. No caso em apreço, o laudo médico (Id.59344214) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo no tornozelo esquerdo, enquadrando-o no percentual de 25%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o valor limite da indenização (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 25%, já que a ocorreu uma perda anatômica e ou funcional do tornozelo esquerdo e o resultado obtido deve ser multiplicado por 25%, uma vez que a perícia indicou que houve perdas de repercussão leve. R\$ 13.500,00 x 25% X25% = R\$ 843,75 Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, ao tempo em que rejeito a preliminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos) que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo



pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id. 56860837). Publique-se. Registre-se e Intime-se. Recife, 26 de maio de 2020. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34vc10b "

RECIFE, 17 de junho de 2020.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LAINÉ HANNA REIS RAPOSO - 17/06/2020 18:11:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061718110458600000062498578>
Número do documento: 20061718110458600000062498578

Num. 63670828 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035272-57.2019.8.17.2001

AUTOR: NELSON VALETINO FERREIRA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO: 040 - 01775951-2

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **62519580**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id. 56860837).)".

Eu, LAINE HANNA REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 17 de junho de 2020.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

LARA CORRÊA GAMBOA DA SILVA
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 19/06/2020 08:44:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061908444545300000062498584>
Número do documento: 20061908444545300000062498584

Num. 63672134 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 28/06/2020 05:08:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062805082901700000062753338>
Número do documento: 20062805082901700000062753338

Num. 63933202 - Pág. 1